



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 750.426 - RJ (2006/0042773-3)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : PAULO SERODIO MELLO
ADVOGADO : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS DA FROTA MATOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. CONTRIBUIÇÕES DO AUTÔNOMO. OBSERVÂNCIA DOS INTERSTÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA N. 7/STJ).

1. Imprescindível a observação dos interstícios, nas contribuições dos trabalhadores autônomos, para fins de cálculo da RMI do benefício pretendido.

2. Tendo o Tribunal de origem entendido pela ausência de comprovação do cumprimento dos interstícios legais, decidir de modo contrário, analisar as razões de inversão do ônus da prova, se o fato era constitutivo ou modificativo do direito vindicado, e, ainda, verificar o cumprimento dos interstícios legais, demandaria necessária incursão na matéria fática-probatória, o que encontra óbice, no âmbito do especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

3. Decisão agravada que deve ser mantida na íntegra.

4. Agravo interno ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.426 - RJ (2006/0042773-3)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : PAULO SERODIO MELLO
ADVOGADO : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS DA FROTA MATOS E OUTRO(S)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por PAULO SERODIO MELLO contra decisão de fls. 88/94, de relatoria do Ministro Paulo Medina, assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RMI. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07 DO STJ. ART. 333, II, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

Apresentam-se deficientes as razões do recurso quando o recorrente não expõe, de forma explícita, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal. Incidência do óbice contido na Súmula nº 284 do STF.

Tendo o Tribunal *a quo* decidido a questão com base nas provas constantes dos autos, inviável rever esse posicionamento, pois implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível no apelo especial. Inteligência da Súmula nº 07 do STJ.

Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal *a quo*, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 do STF e 211 do STJ).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Sustenta o agravante o desacerto do *decisum* porquanto comprovado o labor autônomo, consoante as normas legais, tendo efetuado todos os recolhimentos das contribuições em atraso, pelo que faz *jus* ao reconhecimento do tempo de serviço como advogado, no período que indica, e à revisão de sua RMI; ainda, que cabia ao INSS a comprovação do cumprimento, ou não, dos interstícios legais, *ex vi* do art. 333, I e II, do Código de Processo Civil, com a inversão do ônus da prova.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.426 - RJ (2006/0042773-3)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : PAULO SERODIO MELLO
ADVOGADO : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS DA FROTA MATOS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): A irresignação não merece amparo.

De feito, é assente nesta Corte o entendimento no sentido da necessidade de observação dos interstícios legais, nas contribuições dos trabalhadores autônomos, para fins de cálculo da RMI do benefício pretendido.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÃO REALIZADA EM ATRASO. PROGRESSÃO NAS ESCALAS DE SALÁRIOS-BASE. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. Nos termos do art. 29 da Lei 8.212/91, posteriormente revogado pela Lei 9.876/99, o salário de contribuição do trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo corresponderia a uma escala de salário-base, ordenadas progressivamente por classes, sendo que o segurado poderia avançar de classe após cumprido o número mínimo de meses (interstício).

3. Entretanto, tendo o segurado recolhido tardiamente algumas contribuições, não poderão ser utilizadas para a citada progressão, a teor do art. 38, § 10 do Decreto 2.173/97 (Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social).

4. Recurso Especial do INSS parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise a progressão nas escalas de salários-base, desconsiderando, para esse fim, os recolhimentos extemporâneos efetuados pelo segurado.

(REsp n. 989.156/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 7/2/2008, grifo nosso);

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPEITO AOS INTERSTÍCIOS PARA PROGRESSÃO. OBRIGATORIEDADE.

"Para o cálculo do salário de benefício, deve ser respeitado o cumprimento dos interstícios para a progressão nas classes de contribuição."

Recurso conhecido, mas desprovido.

(REsp n. 382.012/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 17/2/2003, grifo nosso);

PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO QUE SE TORNOU AUTÔNOMO. REGRESSÃO NA ESCALA-BASE DE MAIS DE DEZ PARA UM SALÁRIO MÍNIMO. INTERSTÍCIOS. ARTIGOS 137, §3º C/C 135, II, DO DEC 89.312/89 (CLPS/89). INAPLICAÇÃO AO EMPREGADO.

I – O art. 137, por se referir aos segurados constantes do art. 135, II, ambos da CLPS/89, isto é, o autônomo, o facultativo e aqueles dos incisos III e IV, do art. 6º, da referida norma, não alberga a pretensão de regressão de classe do segurado empregado ao passar a contribuir como autônomo.

II – É de rigor observar na progressão os interstícios de cada classe, não servindo antecipações de contribuição com vistas a superá-los.

III – Recurso conhecido e provido.

(REsp n. 236.267/PE, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 4/6/2001, grifo nosso).

Nesse sentido, o Tribunal de origem, deixou consignado a fls 32, consoante disposto na decisão agravada, no que interessa:

Analizando os presentes autos, verifico que a apelação interposta pelo INSS merece ser provida, uma vez que **o autor não comprovou que cumpriu o período legal mínimo de permanência de 60 (sessenta) meses na última classe de contribuição de trabalhador autônomo, haja vista que o salário de contribuição deve ser progressivo, observando-se o número mínimo de meses de cada classe (interstícios), bem como os valores relativos a cada uma, consoante as normas contidas no Plano de Custeio da Previdência Social, ou seja, a Lei nº 8.212/91. Portanto, não basta o segurado efetuar elevadas contribuições, sem observar a legislação aplicável, para depois pleitear a indevida inclusão daqueles valores nos cálculos do benefício."**

Ainda, a fls. 55, o Juízo a quo esclareceu que *caberia ao embargante fazer a prova dos interstícios, eis que fatos constitutivos do seu direito (CPC, art. 333,I).*

Assim, decidir de modo contrário, analisar as razões de inversão do ônus da prova, se o fato era constitutivo ou modificativo do direito vindicado, e, ainda, verificar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento dos interstícios legais, demandaria necessária incursão na matéria fática-probatória, o que encontra óbice, no âmbito do especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Dessa forma, a decisão agravada deve ser mantida na íntegra.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0042773-3

AgRg no
Ag 750.426 / RJ

Números Origem: 200502010144176 9400295782 9802274860

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO SERODIO MELLO
ADVOGADO : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS DA FROTA MATOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO SERODIO MELLO
ADVOGADO : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS DA FROTA MATOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário